



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/0489-0001507-5**

**PARECER Nº 18.361/20**

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

PROCERGS. QUESTIONAMENTO SOBRE A POSSIBILIDADE DE DEMISSÃO DE EMPREGADO PÚBLICO DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. ESTABILIDADE PRÉ-ELEITORAL. CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. ABRANGÊNCIA.

1 – Enquanto não julgado o mérito do RE 688267 – RG pelo STF, devem ser observadas as diretrizes estabelecidas no RE 589998: “Em atenção, no entanto, aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa”.

2 – Em que pese o inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 referir que as condutas vedadas aos agentes públicos se limitam à circunscrição do pleito, o TST firmou entendimento, conforme precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (E-ED-RR-7300-54.2009.5.15.0034, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 02/03/2018 e Ag-E-ED-ARR-230800-32.2008.5.02.0433, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 06/10/2017) no sentido de que deve ser reconhecida a estabilidade provisória no período pré-eleitoral ao empregado que trabalha no limite territorial do ente federativo em que realizada a eleição.

3 – Orientação de observância dos precedentes do TST, a fim de se evitar a desnecessária judicialização.

AUTORA: MARÍLIA VIEIRA BUENO

Aprovado em 30 de julho de 2020.



**Nome do documento:** FOLHA\_IDENTIFICACAO.doc

**Documento assinado por**

**Órgão/Grupo/Matrícula**

**Data**

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

30/07/2020 11:25:02





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER Nº

PROCERGS. QUESTIONAMENTO SOBRE A  
POSSIBILIDADE DE DEMISSÃO DE EMPREGADO PÚBLICO  
DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. ESTABILIDADE PRÉ-  
ELEITORAL. CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO.  
ABRANGÊNCIA.

1 – Enquanto não julgado o mérito do RE 688267 – RG pelo STF, devem ser observadas as diretrizes estabelecidas no RE 589998: *“Em atenção, no entanto, aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa”*.

2 – Em que pese o inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 referir que as condutas vedadas aos agentes públicos se limitam à circunscrição do pleito, o TST firmou entendimento, conforme precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (E-ED-RR-7300-54.2009.5.15.0034, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 02/03/2018 e Ag-E-ED-ARR-230800-32.2008.5.02.0433, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 06/10/2017) no sentido de que **deve ser reconhecida a estabilidade provisória no período pré-eleitoral ao empregado que trabalha no limite territorial do ente federativo em que realizada a eleição.**

3 – Orientação de observância dos precedentes do TST, a fim de se evitar a desnecessária judicialização.

Trata-se de processo eletrônico inaugurado pela assessoria jurídica da PROCERGS, em que analisa se a vedação à demissão sem justa causa, pela Companhia, durante o período indicado no art. 73, inciso V, da Lei Federal nº 9.504/97, seria aplicável em ano de eleições municipais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Pondera que, enquanto segundo o art. 86 do Código Eleitoral e a Resolução nº 21.806 do TSE, a vedação em questão está limitada à circunscrição do pleito, o TST possui entendimento mais restritivo, conforme precedentes que cita.

Em razão da mencionada divergência da interpretação do disposto no art. 73, inc. V, da Lei Federal nº 9.504/97, sugere o envio de consulta à Procuradoria-Geral do Estado. Encaminhado o PROA ao Consultor Jurídico junto à Secretaria de Estado de Governança e Gestão Estratégica, concorda com a formulação de consulta, em razão de não haver pareceres sobre a matéria.

Com o aval do titular da Pasta, o expediente administrativo eletrônico é enviado a esta PGE, em que é a mim distribuído no âmbito da Assessoria Jurídica e Legislativa.

É o relatório.

Embora não haja maiores informações no presente expediente eletrônico sobre as pretensões da PROCERGS, que é uma sociedade de companhia mista estadual, quanto à dispensa de seus empregados públicos, cumpre, desde logo, ter presente o precedente formado no RE 589.998, julgado em sede de repercussão geral, em que o STF assim decidiu:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT.  
DEMISSÃO IMOTIVADA DE SEUS EMPREGADOS.  
IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA  
DISPENSA. RE PARCIALMENTE PROVIDO.

**I - Os empregados públicos não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da CF, salvo aqueles admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/1998. Precedentes.**

**II - Em atenção, no entanto, aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa.**

**III – A motivação do ato de dispensa, assim, visa a resguardar o empregado de uma possível quebra do postulado da**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir. IV - Recurso extraordinário parcialmente provido para afastar a aplicação, ao caso, do art. 41 da CF, exigindo-se, entretanto, a motivação para legitimar a rescisão unilateral do contrato de trabalho.

(RE 589998, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-179 DIVULG 11-09-2013 PUBLIC 12-09-2013 RTJ VOL-00238-01 PP-00201)

Ressalte-se, porém, que pende de julgamento do mérito da repercussão geral referente ao RE 688267, sobre o mesmo tema:

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA DE SEUS EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da necessidade de motivação para a dispensa de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista admitidos por meio de concurso público. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC.**

(RE 688267 RG, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, DJe-026 DIVULG 08-02-2019 PUBLIC 11-02-2019)

Ocorre que, tendo em vista não ter ainda julgamento do mérito do RE 688.267, entende-se necessária a observância do RE 589.998, em que assentado que *“Em atenção, no entanto, aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa.”*

No que tange, então, à dispensa de empregados públicos em ano eleitoral, o inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 assim dispõe sobre as condutas vedadas aos agentes públicos:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, **demitir sem justa causa**, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, **na circunscrição do pleito**, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

O art. 86 da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral) assim define a circunscrição do pleito:

Art. 86. Nas eleições presidenciais, a circunscrição serão Países; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e nas municipais, o respectivo município.

E o TSE já se manifestou no sentido de que as vedações previstas no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 se restringem à circunscrição do pleito:

Consulta. Recebimento. Petição. Art. 73, V, Lei nº 9.504/97. Disposições. Aplicação. Circunscrição do pleito. Concurso público. Realização. Período eleitoral. Possibilidade. Nomeação. Proibição. Ressalvas legais.

**1. As disposições contidas no art. 73, V, Lei nº 9.504/97 somente são aplicáveis à circunscrição do pleito.**

2. Essa norma não proíbe a realização de concurso público, mas, sim, a ocorrência de nomeações, contratações e outras movimentações funcionais desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.

3. A restrição imposta pela Lei nº 9.504/97 refere-se à nomeação de servidor, ato da administração de investidura do cidadão no cargo público, não se levando em conta a posse, ato subsequente à nomeação e que diz respeito à aceitação expressa pelo nomeado das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

4. A data limite para a posse de novos servidores da administração pública ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, nos termos do art. 13, § 1º, Lei nº 8.112/90, desde que o concurso tenha sido homologado até três meses antes do pleito conforme ressalva da alínea c do inciso V do art. 73 da Lei das Eleições.

5. A lei admite a nomeação em concursos públicos e a conseqüente posse dos aprovados, dentro do prazo vedado por lei, considerando-se a ressalva apontada. Caso isso não ocorra, a nomeação e conseqüente posse dos aprovados somente poderão acontecer após a posse dos eleitos.

6. Pode acontecer que a nomeação dos aprovados ocorra muito próxima ao início do período vedado pela Lei Eleitoral, e a posse poderá perfeitamente ocorrer durante esse período.

7. Consoante exceções enumeradas no inciso V, art. 73, as proibições da Lei nº 9.504/97 não atingem as nomeações ou exonerações de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; as nomeações para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; as nomeações ou contratações necessárias à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo e as transferências ou remoções ex officio de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários.

(Consulta nº 1065, Resolução de , Relator(a) Min. Fernando Neves, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 12/07/2004, Página 02)

Nessa seara, o STJ já se pronunciou no sentido de que a vedação contida no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 se aplica somente à circunscrição do pleito:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO, ELEITORAL E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. EXONERAÇÃO NO PERÍODO ELEITORAL. ARTIGO 73, INCISO V, DA LEI 9.504/97. CIRCUNSCRIÇÃO EM QUE NÃO HAVIA ELEIÇÃO.

1. "As disposições contidas no art. 73, V, Lei n.º 9.504/97 somente são aplicáveis à circunscrição do pleito." (TSE, Resolução n.º 21806/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ 12/07/2004).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

2. A interpretação realizada pelo Tribunal Superior Eleitoral autoriza a exoneração de servidor público municipal no período em que ocorrem as eleições estaduais e a federal, desde que não coincida com as municipais.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 684.774/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 29/11/2010)

No entanto, como bem apontado pela assessoria jurídica da PROCERGS, o TST possui efetivamente entendimento diverso no que tange à denominada estabilidade pré-eleitoral, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

**"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PRÉ-ELEITORAL - CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO - ABRANGÊNCIA**  
A estabilidade eleitoral, prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/1997, deve ser observada pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal e Estadual, não estando restrita aos empregados vinculados ao ente federativo em que realizadas as eleições. Embargos conhecidos e desprovidos" (E-ED-RR-7300-54.2009.5.15.0034, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 02/03/2018).

Para melhor compreensão da matéria, cumpre transcrever os seguintes excertos do voto da Relatora:

"Discute-se nos autos a aplicação da estabilidade pré-eleitoral a empregado de sociedade de economia mista estadual, relativamente a eleições no âmbito municipal.

O instituto é regido pelo art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, nos seguintes termos:

Art. 73. São **proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, **demitir sem justa causa**, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, **na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito**, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários (destaquei)

As vedações instituídas pela norma legal são aplicadas no âmbito da "circunscrição do pleito" (*caput* do art. 73 da Lei nº 9.504/97), que por sua vez é definida pelo art. 86 da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral) nos seguintes termos:

Art. 86. Nas eleições presidenciais, a circunscrição serão País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e nas municipais, o respectivo município.

Assim, a circunscrição das eleições municipais é definida pelos limites territoriais do próprio Município, de modo que a estabilidade pré-eleitoral se aplica aos servidores que exercem suas atividades no âmbito territorial da administração local.

Nos termos do *caput* do art. 73 da Lei nº 9.504/97, as medidas protetivas instituídas no dispositivo têm por finalidade "**proibir (...) condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades** entre candidatos nos pleitos eleitorais" (destaquei), de sorte que a estabilidade pré-eleitoral deve ser interpretada em harmonia com essa diretriz.

Considerando-se tal premissa, a interpretação teleológica permite concluir que, ao cercear o poder diretivo do empregador, a estabilidade pré-eleitoral tem por escopo evitar a sujeição do empregado a possíveis pressões políticas e garantir a isonomia entre os candidatos.

**Assim, a expressão "na circunscrição do pleito", no que se refere à definição do limite territorial de aplicação da**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**estabilidade pré-eleitoral (art. 73, V, da Lei nº 9.504/97), alcança todos os servidores públicos que exercem suas atividades no território onde as eleições serão realizadas, independentemente do ente federativo a que o agente público se vincule.**

De outro modo, a proteção estabelecida na norma legal seria relativizada, tornando vulneráveis os servidores públicos que, conquanto vinculados a ente federativo diverso daquele que realizará o pleito, exercem suas funções no território em que ele ocorrerá. Tal interpretação instituiria distinção injustificável entre tais servidores e o que estivessem vinculados ao ente federativo onde ocorreria o pleito, violando o princípio isonômico preconizado no *caput* do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97.

**Assim, deve ser reconhecida a estabilidade provisória no período pré-eleitoral ao empregado que trabalha no limite territorial do ente federativo em que realizada a eleição.**

Nesse sentido, julgado desta C. SBDI-1:

AGRAVO DO BANCO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE EMBARGOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA 6, I, II E III, DO TST E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS. Não se vislumbra a contrariedade à Súmula 6, I, do TST, na medida em que dados inseridos em transcrição do acórdão do Tribunal demonstram tratar-se de empregador integrante da administração indireta. Também não se verifica a contrariedade aos itens II e III da Súmula 6 do TST. O único dado fático revelado no acórdão impugnado está relacionado exclusivamente com a data de admissão da reclamante e da empregada paradigma, e não se extrai do acórdão recorrido manifestação sobre a matéria tratada nos itens II e III da Súmula 6 deste Tribunal. Igualmente por divergência jurisprudencial não merece acolhimento a pretensão recursal, por não haver decisão acerca do fundamento indicado como divergente, isto é, necessidade do retorno dos autos à instância ordinária para exame do pedido de equiparação salarial (Súmula 296, I, do TST). Agravo desprovido. RECURSO DE EMBARGOS DO BANCO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE PRÉ-ELEITORAL. CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. **A interpretação do inciso V da Lei 9.504/1997, especificamente quanto à expressão "circunscrição do pleito", deve se ater ao objetivo da norma que visa impedir a utilização da máquina estatal como meio de pressão política sobre o empregado. Daí a razão de se entender de forma mais abrangente possível que, independentemente do vínculo de emprego ser com ente da**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**administração pública federal, estadual ou municipal, deve ser reconhecida a estabilidade provisória no período pré-eleitoral ao empregado que trabalha no limite territorial onde realizada a eleição.** Correto, pois, o acórdão recorrido ao reconhecer o direito à estabilidade provisória à reclamante que fora dispensada sem justa razão da eleição municipal de 2008, por empregador integrante da administração pública estadual. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (Ag-E-ED-ARR-230800-32.2008.5.02.0433, SBDI-1, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 6/10/2017 - destaquei)

Cito, ainda, julgados de Turma desta Eg. Corte Superior:

RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PERÍODO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA. Em relação à necessidade de motivação do ato de dispensa dos empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, o entendimento é de que, apesar de submetidos à prévia aprovação em concurso público, podem ser despedidos imotivadamente, não sendo detentores de nenhuma estabilidade. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247, I, da SDI-1 e da Súmula nº 390, II, ambas, desta Corte. Nem se alegue que, por intermédio da decisão proferida no processo RE-589.998/PI, de 20/3/2013, o Supremo Tribunal Federal ter-se-ia posicionado no sentido de que é necessária a motivação do ato de rescisão do contrato de trabalho também do servidor empregado de empresas públicas e de economia mista, porquanto se entende que a referida decisão se direciona especificamente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), nos moldes do já pacificado entendimento desta Corte por meio do item II da referida OJ nº 247 da SDI-1. **Já no que se refere à estabilidade provisória de empregado estadual em período pré-eleitoral a interpretação a qual se extrai do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 é a de que este tem por finalidade assegurar não só a isonomia entre os candidatos ao pleito eleitoral, mas, também, a estabilidade no emprego para evitar que o empregado fique sujeito às pressões políticas. De outro lado, o conteúdo da expressão "na circunscrição do pleito" deve ser interpretado como a localidade onde estejam sendo realizadas as eleições, sendo irrelevante se o empregado tem vínculo jurídico com entidade estadual ou municipal.** Assim, embora não subsista o fundamento do Regional quanto à nulidade da dispensa por ausência de motivação, persiste o segundo fundamento relativo à estabilidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

no período pré-eleitoral. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR-1000669-85.2013.5.02.0491, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 24/6/2016 - destaquei)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. (...) Agravo de instrumento conhecido o desprovido.  
II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.

(...)

4. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE PRÉ-ELEITORAL. CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. **A estabilidade eleitoral, prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/1997, deve ser observada pelas entidades integrantes da Administração Pública federal e estadual, não estando restrita aos empregados que trabalham nos limites territoriais em que realizadas as eleições. Recurso conhecido e provido.**

(...) (ARR-230800-32.2008.5.02.0433, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 11/3/2016 - destaquei)

RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PRÉ-ELEITORAL. CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. ABRANGÊNCIA. A Corte Regional deu provimento ao recurso ordinário do Banco do Brasil para afastar a condenação referente à indenização pela garantia de emprego pré-eleitoral, ao fundamento de que a instituição que o autor trabalhava à época (Banco Nossa Caixa S.A.) era uma sociedade de economia mista Estadual e as eleições ocorreram apenas na esfera municipal. **A jurisprudência desta Corte Superior tem firme entendimento de que a expressão "circunscrição do pleito", constante no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, deve ser interpretada da forma mais abrangente possível, sendo irrelevante se o empregado tem vínculo jurídico com entidade federal, estadual ou municipal e a eleição se der em esfera diversa à do seu vínculo com o ente da administração.** Assim, o período de garantia de emprego abrange quaisquer pleitos oficiais ocorrentes na Nação Brasileira, independentemente da esfera em que ocorrerem, na medida em que visa a impedir o uso da máquina estatal com objetivos políticos, circunstância que pode acontecer em qualquer âmbito (municipal, estadual ou federal). Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 e provido. (RR-56900-34.2009.5.15.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/12/2015)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Na espécie, o Autor laborava no Banco Nossa Caixa S/A, sociedade de economia mista estadual, tendo as eleições ocorrido na esfera do Município onde exercia suas atividades. Desse modo, devido o reconhecimento da estabilidade pré-eleitoral, como decidido no acórdão embargado.” - grifei**

Cumpra, ainda, citar o seguinte precedente da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DO BANCO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE EMBARGOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA 6, I, II E III, DO TST E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS (...)RECURSO DE EMBARGOS DO BANCO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE PRÉ-ELEITORAL. CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. **A interpretação do inciso V da Lei 9.504/1997, especificamente quanto à expressão "circunscrição do pleito", deve se ater ao objetivo da norma que visa impedir a utilização da máquina estatal como meio de pressão política sobre o empregado. Daí a razão de se entender de forma mais abrangente possível que, independentemente do vínculo de emprego ser com ente da administração pública federal, estadual ou municipal, deve ser reconhecida a estabilidade provisória no período pré-eleitoral ao empregado que trabalha no limite territorial onde realizada a eleição. Correto, pois, o acórdão recorrido ao reconhecer o direito à estabilidade provisória à reclamante que fora dispensada sem justa em razão da eleição municipal de 2008, por empregador integrante da administração pública estadual. Recurso de embargos conhecido e desprovido"** (Ag-E-ED-ARR-230800-32.2008.5.02.0433, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 06/10/2017).

Do voto do Relator, colhem-se os seguintes excertos:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

"Na forma do disposto no artigo 86 do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965), nas "eleições presidenciais, a circunscrição serão País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e nas municipais, o respectivo município."

A interpretação do inciso V da citada lei, especificamente quanto à expressão "circunscrição do pleito", deve se ater ao objetivo da norma que visa impedir a utilização da máquina estatal como meio de pressão política sobre o empregado.

**Daí a razão de se entender de forma mais abrangente possível que, independentemente do vínculo de emprego ser com ente da administração pública federal, estadual ou municipal, deve ser reconhecida a estabilidade provisória no período pré-eleitoral ao empregado que trabalha no limite territorial onde realizada a eleição.**

Nesse sentido são os precedentes de Turmas deste Tribunal:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. (...) ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PERÍODO ELEITORAL. O Tribunal Regional manteve a sentença que não reconheceu a estabilidade eleitoral sob o fundamento de que ela limita-se aos servidores públicos do âmbito do ente em que ocorreram as eleições. Contudo, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a expressão "circunscrição do pleito", constante do art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997, alcança os empregados públicos estaduais, ainda que as eleições tenham ocorrido na esfera municipal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (RR-7300-54.2009.5.15.0034, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 09/11/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2016)

"I - AGRAVO REGIMENTAL. Ante a possível contrariedade ao artigo 73, V, da Lei 9.504/1997, deve-se determinar o processamento do agravo de instrumento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Ante a possível contrariedade ao artigo 73, V, da Lei 9.504/1997, deve-se determinar o processamento do recurso de revista. III - RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PRÉ-ELEITORAL. CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. ABRANGÊNCIA. A Corte Regional manteve a sentença que afastou o pedido de garantia de emprego pré-eleitoral, ao fundamento de que a instituição em que o autor trabalhava era uma sociedade de economia mista estadual e as eleições ocorreram apenas na esfera municipal. A jurisprudência desta Corte Superior tem firme entendimento no sentido de que a expressão 'circunscrição do pleito', constante no art.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

73, V, da Lei nº 9.504/97, deve ser interpretada da forma mais abrangente possível, sendo irrelevante se o empregado tem vínculo jurídico com entidade federal, estadual ou municipal e a eleição se der em esfera diversa à do seu vínculo com o ente da administração. Assim, o período de garantia de emprego abrange quaisquer pleitos oficiais ocorrentes na Nação Brasileira, independentemente da esfera em que ocorrerem, na medida em que visa a impedir o uso da máquina estatal com objetivos políticos, circunstância que pode acontecer em qualquer âmbito (municipal, estadual ou federal). Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 e provido." (RR-112200-12.2008.5.04.0008 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 14/09/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/09/2016)

"RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PERÍODO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA. Em relação à necessidade de motivação do ato de dispensa dos empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, o entendimento é de que, apesar de submetidos à prévia aprovação em concurso público, podem ser despedidos imotivadamente, não sendo detentores de nenhuma estabilidade. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247, I, da SDI-1 e da Súmula nº 390, II, ambas, desta Corte. Nem se alegue que, por intermédio da decisão proferida no processo RE-589.998/PI, de 20/3/2013, o Supremo Tribunal Federal ter-se-ia posicionado no sentido de que é necessária a motivação do ato de rescisão do contrato de trabalho também do servidor empregado de empresas públicas e de economia mista, porquanto se entende que a referida decisão se direciona especificamente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), nos moldes do já pacificado entendimento desta Corte por meio do item II da referida OJ nº 247 da SDI-1. Já no que se refere à estabilidade provisória de empregado estadual em período pré-eleitoral a interpretação a qual se extrai do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 é a de que este tem por finalidade assegurar não só a isonomia entre os candidatos ao pleito eleitoral, mas, também, a estabilidade no emprego para evitar que o empregado fique sujeito às pressões políticas. De outro lado, o conteúdo da expressão "na circunscrição do pleito" deve ser interpretado como a localidade onde estejam sendo realizadas as eleições, sendo irrelevante se o empregado tem vínculo jurídico com entidade estadual ou municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Assim, embora não subsista o fundamento do Regional quanto à nulidade da dispensa por ausência de motivação, persiste o segundo fundamento relativo à estabilidade no período pré-eleitoral. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (RR-1000669-85.2013.5.02.0491 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 22/06/2016, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 24/06/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO -BANCO DO BRASIL S.A.-. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O artigo 73 da Lei n.º 9.504/97 tem por objetivo restringir o poder diretivo do empregador público durante o período conhecido como -pré-eleitoral-, que abarca os três meses que antecedem à eleição e posse dos eleitos. A finalidade é garantir a isonomia entre os candidatos, evitando, ainda, que pressões políticas possam de alguma forma interferir no resultado final das eleições. Visto o propósito da lei, o entendimento que tem se sedimentado no âmbito desta Corte é de que a interpretação ao comando legal deve ocorrer da forma mais abrangente possível, devendo ser aplicado tanto à entidade estadual, quanto à municipal, e, ainda, independentemente da esfera em que ocorram as eleições. Precedentes. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento esposado, não há de se falar em modificação do julgado. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. DIVISOR. BANCÁRIO. (...)" (ARR - 71000-74.2009.5.15.0140 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 05/11/2014, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014)

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PERÍODO ELEITORAL - VIOLAÇÃO DO ART. 73, V, DA LEI 9.504/97 - PROVIMENTO. Diante da possível violação do art. 73, V, da Lei 9.504/97, que não foi observado pela decisão regional no que tange à estabilidade provisória no período eleitoral, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento obreiro provido. B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PERÍODO ELEITORAL - ABRANGÊNCIA - ART. 73, V, DA LEI 9.504/97. 1. O art. 73, V, da Lei 9.504/97 revela limitação ao poder diretivo do empregador público durante o período compreendido entre os três meses que antecedem a eleição e a posse dos eleitos. A finalidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

do citado dispositivo é assegurar não só a isonomia entre os candidatos ao pleito eleitoral, como também garantir a estabilidade no emprego para evitar que o empregado fique sujeito às pressões políticas. Desse modo, o conteúdo da expressão -circunscrição do pleito-, contida no mencionado dispositivo, deve ser interpretado da forma mais abrangente possível, sendo irrelevante se o empregado tem vínculo jurídico com entidade estadual ou municipal. Isto porque o objetivo da norma é coibir eventuais abusos políticos que possam ser praticados pelo agente público na disputa de cargo eletivo, em todas as esferas administrativas. 3. -In casu-, o Regional afastou a aplicação do referido dispositivo legal por entender que o Reclamado integra a administração pública indireta federal e que as eleições se realizaram em âmbito municipal, não se tratando, portanto, da mesma circunscrição do pleito. 3. Nessa linha, merece reforma a decisão regional a fim de adequar-se aos termos do art. 73, V, da Lei 9.504/97 e da jurisprudência desta Corte, que tem firmado entendimento no sentido de que o dispositivo disciplina eleições nos níveis federal, estadual e municipal, e sua incidência abrange todas as entidades integrantes da administração pública. Recurso de revista obreiro parcialmente conhecido e parcialmente provido. C) AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - RECURSO DE REVISTA INADMISSÍVEL - DESPROVIMENTO. (...)" (RR-43500-90.2009.5.04.0026 , Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 06/02/2013, **7ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 22/02/2013)

Correto, pois, o acórdão recorrido ao reconhecer o direito à estabilidade provisória à reclamante que fora dispensada sem justa razão da eleição municipal de 2008, por empregador integrante da administração pública estadual."

Nesse diapasão, opina-se pela observância dos precedentes do TST, que reconhecem a estabilidade provisória no período pré-eleitoral do empregado público que trabalha no limite territorial do ente federativo em que realizada a eleição.

Em conclusão, tem-se:

- a) Enquanto não julgado o mérito do RE 688267 – RG pelo STF, devem ser observadas as diretrizes estabelecidas no RE 589998: *“Em atenção, no entanto, aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

*públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa”;*

- b) Em que pese o inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 referir que as condutas vedadas aos agentes públicos se limitam à circunscrição do pleito, o TST firmou entendimento, conforme precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (E-ED-RR-7300-54.2009.5.15.0034, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 02/03/2018 e Ag-E-ED-ARR-230800-32.2008.5.02.0433, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 06/10/2017) no sentido de que **deve ser reconhecida a estabilidade provisória no período pré-eleitoral ao empregado que trabalha no limite territorial do ente federativo em que realizada a eleição;**
- c) Opina-se no sentido da observância dos precedentes do TST, a fim de se evitar a desnecessária judicialização da matéria.

É o parecer.

Porto Alegre, 17 de julho de 2020.

Marília Vieira Bueno  
Procuradora do Estado  
Assessoria Jurídica e Legislativa

PROA 20/0489-0001507-5



Nome do arquivo: 0.09906707085165112.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Marília Vieira Bueno	17/07/2020 11:13:34 GMT-03:00	95090169004	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 20/0489-0001507-5**

Analisada a proposta de **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado **MARÍLIA VIEIRA BUENO**, opino pela aprovação de suas conclusões.

À consideração do Procurador-Geral do Estado.

**VICTOR HERZER DA SILVA,**  
Procurador-Geral Adjunto  
para Assuntos Jurídicos.

Documento Assinado Digitalmente



Nome do arquivo: 0.9990522186232746.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Victor Herzer da Silva	17/07/2020 15:28:27 GMT-03:00	99622254004	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 20/0489-0001507-5**

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado **MARÍLIA VIEIRA BUENO**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE GOVERNANÇA E GESTÃO ESTRATÉGICA**.

Restitua-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria de Governança e Gestão Estratégica.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,  
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.4766258137641093.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	30/07/2020 00:56:44 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.